CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.875 - MG (2018/0185373-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UNAI - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA VARA DE UNAÍ - SJ/MG
INTERES.	:	FRANCISCO MARTINS DE MELO
ADVOGADOS	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC017324
		NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC023300
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO DE SOUZA - GO014155

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Unaí-MG e como suscitado o Juízo Federal da Vara de Unaí-SJ/MG.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal da Vara de Unaí-SJ/MG, que declinou da competência ao fundamento de que, "no presente processo de liquidação e execução individual de sentença coletiva não mais figura qualquer parte que atraia a competência da Justiça Federal, pois o autor é pessoa física e o réu é uma sociedade de economia mista" (e-STJ, fl. 77), o que não enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal.

Remetidos os autos à Justiça estadual e distribuídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Unaí-MG, este, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente para julgar a demanda e suscitou o presente conflito, afirmando que compete à Justiça Federal processar e julgar o presente cumprimento provisório de sentença, tendo em vista o que dispõe o art. 516, II, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 97-101).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo estadual (e-STJ, fls. 108-111).

Brevemente relatado, decido.

Discute-se, em síntese, a competência para processar liquidação individual de sentença coletiva proposta pelo interessado Francisco Martins de Melo em desfavor do Banco do Brasil, considerando que a liquidação em tela é fruto de decisão proferida em ação civil pública (ACP n. 0008465-28.1994.4.01.3400) intentada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União.

É cediço que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que há interesse jurídico da União, quando da participação no processo de entes federais, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Não se confundindo, entretanto, interesse jurídico com eventual interesse de cunho econômico indireto por parte da entidade federal.

Sob esse enfoque, também cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas 150 e 224/STJ), não sendo admitido novo exame da matéria pela Justiça estadual, como estabelece o enunciado n. 254 também da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte precedente (CC n. 146.211/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/12/2016), envolvendo controvérsia idêntica à do caso em apreço:

> Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 1ª Vara de Passo Fundo, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da mesma cidade e unidade federada, relativamente à ação cautelar de exibição de documentos, para acesso ao demonstrativo da conta vinculada a cédula rural pignoratícia e hipotecária, proposta por Luiz Bianchim em desfavor do Banco do Brasil S.A.
> O Juízo estadual, ao argumento de que o autor alegou que o feito é preparatório de execução individual de sentença coletiva que será proposta contra a União e o Banco Central do Brasil, declinou da competência em prol da Justiça Federal, que, nos termos do art. 800 do Código de Processo Civil de 1973, seria competente para conhecer da ação principal (fl. 7).
> O Juízo Federal, com apoio em jurisprudência desta Corte, suscitou o presente conflito ao fundamento de que na ação cautelar não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 8/9).
> Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 16/19).
> Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.
> A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não podendo

ser alterada por força da legislação infraconstitucional, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

> Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
>
> Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.
>
> A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoa natural e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.
Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.
Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto.
Nesse sentido:

> AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
> 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art.
> 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional.
> 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante.
> (CC n. 106.013/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 19/3/2010).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Unaí-MG, o suscitante.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator